



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Nossa Senhora Aparecida – INSA	<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC, com sede no município de Cruzeiro, no estado de São Paulo.	
<b>RELATORA:</b> Maria Paula Dallari Bucci	
<b>e-MEC Nº:</b> 202327556	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 685/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 5/11/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de julho de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC, com sede no município de Cruzeiro, no estado de São Paulo.

Em 6 de outubro de 2023, foi protocolado o presente processo no sistema e-MEC. A fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório, encaminhando o processo para a avaliação *in loco*, de código nº 220279, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, concluída em 30 de agosto de 2024. O resultado do Inep implicou nos seguintes conceitos para os eixos avaliados:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,43
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,63
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,00
Conceito Final: 3	

A Instituição de Educação Superior – IES impugnou o relatório do Inep.

Após análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, apenas um conceito foi alterado, minorando-se o conceito do Indicador 2.3. Regime de Trabalho do Coordenador do Curso de três para dois, o que resultou no seguinte:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,43

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,00
Conceito Final: 3	

Com base no relatório do Inep e após avaliação pela CTAA, quatro conceitos obtiveram resultados insatisfatórios, conforme segue:

Indicadores	Conceitos
1.20. Número de vagas	1
2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso	2
2.6. Experiência profissional do docente	2
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1

Com base nos conceitos supracitados e no disposto no art. 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a SERES manifestou-se desfavoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela FACIC, conforme sintetizado a seguir:

[...]

### **3. CONSIDERAÇÕES SERES**

[...]

*As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.50 à dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### **Considerações da Relatora**

#### **Análise dos requisitos formais**

Inicialmente, analisar-se-ão os requisitos formais do recurso interposto.

Nos termos do art. 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o prazo para interposição de recurso é de trinta dias contados a partir da data da decisão da SERES. Assim, como a data de publicação oficial foi em 15 de julho de 2025 e o recurso foi protocolizado em 21 de outubro de 2025, o requerimento é tempestivo.

Quanto à legitimidade recursal, a mantenedora é parte diretamente interessada e afetada pela decisão, atendendo ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Ademais, o recurso foi devidamente instruído com fundamentação jurídica e pedagógica que expressa o inconformismo com a decisão da SERES.

No tocante à competência recursal, nos termos do art. 13, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, c/c o art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em decisões de indeferimento de pedido de autorização para funcionamento de curso superior pela SERES cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, por meio da Câmara de Educação Superior – CES.

Diante disso, estando presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e competência legal, reconhece-se a admissibilidade do recurso, devendo-se dar seguimento à análise de mérito.

### Análise de mérito

Quanto ao mérito, em suas razões recursais, a recorrente questiona os conceitos atribuídos na avaliação *in loco*, repetindo a argumentação utilizada para a impugnação do relatório do Inep, solicitando a reconsideração da decisão e a autorização para funcionamento do curso superior em comento.

Conforme se verá, essas razões não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão da SERES.

Nos termos do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é requisito cumulativo para autorização de cursos superiores:

- Obtenção de Conceito de Curso – CC igual ou superior a três;
- Conceito mínimo de três em cada uma das três dimensões avaliadas (1 – Organização Didático-Pedagógica; 2 – Corpo Docente e Tutorial e 3 – Infraestrutura);
- Observância das Diretrizes Curriculares Nacionais, em especial para cursos superiores da área da saúde.

O não atendimento a tais critérios enseja, nos termos do § 1º do referido art., o indeferimento do pedido de autorização, sem margem para flexibilização.

Ainda que a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, não exija mais conceito maior que três em todas os indicadores avaliados, permanece a exigência de conceito mínimo três em cada uma das três dimensões principais, conforme o art. 13, inciso II, da Portaria Normativo MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Tal disposição não foi observada no presente caso, dado que na Dimensão 2 o curso superior proposto apresentou conceito 2,50 (dois vírgula cinquenta), ou seja, inferior a três.

A jurisprudência administrativa e os precedentes deste Conselho são firmes no sentido de que a autorização para funcionamento de novos cursos superiores exige a comprovação prévia das condições mínimas de funcionamento. Não há margem para relativização do art. 13, quando os indicadores estruturais estão abaixo do exigido.

Além disso, a mera reiteração, em sede recursal, das razões já apresentadas por ocasião da impugnação do relatório do Inep não ampara a recorrente. Tais argumentos foram devidamente apreciados pela instância competente, a CTAA, que, como relatado, negou-lhes

provimento, reduzindo inclusive o conceito atribuído ao quesito “corpo docente”. Igualmente, não se admite a juntada de documentos novos que não tenham sido apresentados no momento oportuno da instrução processual, tampouco utilizados na avaliação anterior. Ainda que assim não fosse, os referidos documentos não se mostram suficientes para alterar os conceitos e atender às exigências técnicas mínimas estabelecidas.

Desse modo, as justificativas da recorrente não afastam as constatações da avaliação *in loco* e tampouco se sustentam à luz dos documentos comprobatórios. Destaca-se, por fim que o regime recursal do CNE impõe a comprovação de manifesto erro de fato ou de direito – critério estabelecido pelo art. 33 do Regimento Interno do CNE para recursos ao Conselho Pleno – CP, mas que, por analogia, aplica-se ao exame de recursos submetidos à CES contra atos da SERES.

Diante do exposto, manifesto-me contrariamente ao provimento do recurso, mantendo a decisão da SERES quanto à autorização do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela recorrente.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da CES/CNE.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 430, de 14 de julho de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo – FACIC, com sede na Rua dos Andradas, nº 1.039, bairro Vila Brasil, no município de Cruzeiro, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Nossa Senhora Aparecida – INSA, com sede no município de Araraquara, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente